



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002551/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria IRPJ - Lançamento Complementar
Recorrente CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS PASSÍVEIS DE
COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A diligência realizada confirmou a existência de créditos passíveis de
compensação.

Lançamento Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves
(Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa,
Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara
Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Recife (PE) que julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, para manter em parte o crédito tributário exigido.

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte ora identificado, com origem em revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), correspondente ao ano-calendário de 1988, exercício de 1999, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 259.760,51, referente ao IRPJ, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, conforme tabela abaixo:

IRPJ	
Principal	R\$100.243,32
Multa	R\$ 75.182,49
Juros	R\$ 84.334,70
Valor Total:	R\$ 259.760,51

As exigências tributárias decorrem da *"não realização do lucro inflacionário acumulado, que deveria ter sido realizado ao menos no percentual mínimo exigido pela legislação de regência"*.

Ciente da autuação fiscal, o interessado apresentou **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em 08/09/2003 (fls. 45 /68), na qual alegou:

1. Afirmou que "já se extinguiu o direito de constituir o crédito tributário em relação aos anos-calendários de 1993/1995, razão pela qual o fisco deveria ter considerado a repercussão desse fato na base de calculo utilizada para a exação fiscal".
2. A fiscalização "não levou em consideração o prejuízo fiscal apurado na DIPJ nem o valor do lucro inflacionário realizado, cobrando o IRPJ sobre o valor de R\$ 424.973,31, como se não houvesse valor a compensar".
3. Diz que em 12/03/03, "a empresa retificou de forma espontânea a DIPJ do ano calendário de 1998. Na ficha 10 consta um prejuízo contábil no valor de R\$ 139.160,71, e a adição de lucro inflacionário realizado no valor de R\$ 100.000,00, restando ao final, um saldo de prejuízo fiscal no valor de R\$ 39.160,71".
4. Afirma que no "LALUR, a empresa tem registrado um saldo de R\$ 222.526,28, correspondente à (Baixa de Bens/Custos bens baixados - DIFER. IPC/BTNF), que provém da adição ao lucro real da quantia de R\$ 265.859.844,00, na DIPJ do período-base de 1991. Tal parcela, correspondente ao cursos dos bens baixados relativos à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF, poderá ser deduzida a partir do

exercício financeiro de 1994, período-base de 1993, consoante prevê o art. 39 do Decreto nº 332/91".

5. Diz que "no demonstrativo de apuração do imposto consta o período-base como sendo de 01/10/1998 a 31/12/1998, tratando-se de equívoco lamentável, vez que o período base coincidiu com o ano-calendário (01/01 a 31/12/1998). Com consequência disto, a base tributável foi calculada incorretamente.
6. Aduz que a fiscalização cometeu mais um equívoco, "considerou realizado lucro inflacionário em valor superior ao mínimo exigido. Se a empresa antecipou a realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1997, já cumpriu o que determina a legislação, considerando que a legislação determina o percentual mínimo de 10%, o valor correto aplicado seria de R\$ 92.477,77".
7. Argumenta que "para comprovar a improcedência do auto de infração, anexou a cópia da ficha de controle inflacionário, constante da parte B do LALUS, relativo ao ano calendário de 2000. Nele pode-se verificar o controle do lucro inflacionário da empresa, ressaltando-se a coincidência, com o consignado no SAPLI, do saldo existente em janeiro de 1993, no valor de R\$ 49.211.728,00 (sic)".
8. Requereu a improcedência integral do lançamento. Requereu ainda, a realização de perícia contábil.

O Acórdão ora Recorrido (11-19.400 - 5ª Turma da DRJ/REC) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Lançamento Suplementar. Compensação de Prejuízos Fiscais.

Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO POSTERIOR À CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível antes de cientificado do início do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.

Depreende-se do entendimento da turma julgadora, que o "valor de lucro inflacionário que a impugnante diz ter realizado no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 2.900.000,00 já está devidamente consignado no "SAPLI", reduzindo o saldo a realizar nos períodos seguintes. Os valores relativos aos anos-calendários de 1996/1998 foram realizados de ofício, e divergem do demonstrativo porque reconhecida a decadência em relação a períodos anteriores ao da realização".

Acerca da compensação de prejuízos fiscais segundo entendimento da Turma, "como afirma a impugnante - foi entregue no ano-calendário de 1988, a DIPJ - sujeita à

apuração anual, enquanto a autoridade lançadora estimou o IRPJ como se a apuração fosse trimestral. Nesse contexto, o adicional não poderia ter sido estimado com base no que ultrapassasse o valor de R\$ 60.000,00 - referente ao 4º trimestre, mas R\$ 240.000,00 - referente a todo o período-base, o que no caso não resultaria na cobrança de imposto a título de adicional ao IRPJ”.

Dessa forma, a turma julgou procedente em parte a impugnação apresentada para manter o IRPJ (principal), exigido no auto de infração, no valor de R\$ 18.334,98, sobre o qual incidirão multa de ofício e juros de mora, reduzindo o saldo de prejuízos fiscais em R\$ 52.385,66.

Ciente da decisão do Acórdão em 18/07/2007 (fls.158) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 07/08/2007 - (fls. 164/191), alegando as seguintes razões:

1. DO ARROLAMENTO DE BENS PARA PROSSEGUIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EXIGÊNCIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO: Diz que deixou de apresentar o arrolamento de bens como um requisito de admissibilidade do recurso administrativo, em face da declaração de inconstitucionalidade de tal medida declarada pelo STF na Adin nº 197-7.
2. DA RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA DA DIPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 1998 - PERÍODO DE 01/01/98 A 31/12/98: Aduz que "deveria ter sido aceita a retificação efetuada pela recorrente da DIPJ 1999 em 12/07/2003, haja vista ter readquirido o direito a espontaneidade no final de abril daquele ano calendário, já que antes da ciência do lançamento pela empresa (18/07/2003), único ato escrito e inquisitório promovido pela autoridade fiscal, qual seja, a intimação para prestação de informações deu-se em 27/02/2003".
3. DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS PASSIVEIS DE COMPENSAÇÃO NO ANO CALENDÁRIO DE 1998, SEM QUALQUER RESTRIÇÃO. DEVER DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO: Aduz que "a baixa de bens e os encargos de depreciação decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF, já que não se trata de retificação de declaração com fundamento em erro, mas apenas de exclusão do lucro real não feito oportunamente pela recorrente em face da situação de prejuízo fiscal em que se encontrava no ano calendário de 1998". Solicita diligência para que seja confirmada a existência do saldo devedor de correção monetária relativa à baixa de bens e aos encargos de depreciação - diferença IPC/BTNF".
4. DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. CALCULO INCIDENTE SOBRE O SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO NO ANO ANTERIOR. FUNDAMENTOS LEGAIS DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PASSÍVEIS DE ALTERAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA: Afirma que a DRJ-Recife inovou o lançamento e firmou novo entendimento, contrariando a fundamentação legal apontada no auto de infração, o que é vedado à autoridade julgadora, por força do art. 1º da Lei nº 8.748/93. Assim, diz que "em tendo sido retificado de forma espontânea o lançamento,

através da DIPJ, entregue em 12/07/2003, quando foram adicionados ao lucro real RS 100.000,00 a título de lucro inflacionário realizado, torna-se evidente que foi cumprida a norma legal, vez que esse valor ultrapassa ao mínimo de RS 17.561,89, estabelecido no art. 8 da Lei nº 9.065/1995”.

5. Requereu o provimento do recurso voluntário interposto.

Às fls. **DESPACHO DA 5ª TURMA/DRJ/REVIFE/PE - PARA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** – Considerando o entendimento jurisprudencial do primeiro Conselho de Contribuintes, *“os procedimentos dessa natureza correspondem a uma via dupla, sendo cabível ao Fisco exigir tributo sobre os resultados ainda devidos, decorrentes de falta de apropriação de correção monetária de balanço, porém, é certo que o saldo da conta de correção monetária resulta de lançamentos a crédito e à débito. Assim, deve-se levar em conta, que caso o contribuinte tivesse procedido ao aproveitamento de saldos de correção monetária passíveis de exclusão teria também como consequência um valor menor na base de cálculo do lucro real”*.

O Julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização certificasse o saldo apontado pela recorrente no demonstrativo que faz alusão ao controle na parte B do Lalur (fls. 36).

Às fls. 226/227 – **TERMO DE DILIGÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL** que chegou à seguinte Conclusão: *“Com base nas informações prestadas no LALUR e nas declarações de Imposto de Renda entregues pelo contribuinte à RFB, conclui-se que ele possui saldo de créditos a serem compensados no valor de R\$ 223.521,82, referentes à BAIXA DE BENS/CUSTO DOS BENS BAIXADOS/DIFER. IPC/BTNF LEI Nº 8200/91”*.

Intimado do resultado da diligência o Recorrente quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O caso em análise é absolutamente simples e decorre de matéria de fato e análise de prova.

Em sede de impugnação o contribuinte teve reduzida a exigência fiscal para manter o IRPJ (principal), exigido no auto de infração, no valor de R\$ 18.334,98.

Já em Recurso o contribuinte insiste na existência de créditos compensáveis no referido exercício, razão pela qual em atenção ao princípio da verdade material o processo foi convertido em diligência para verificar *a autenticidade dos créditos passíveis de compensação, relativos à ‘BAIXA DE BENS/CUSTO DOS BENS BAIXADOS DIFER/IPC/BTNF LEI 8200/91’ constantes da impugnação, às fls. 56 e 57 dos autos, e devidamente registrados no LALÜR.*

Na realização da diligência o agente fiscal conseguiu obter os documentos necessários nos autos do PAF nº 16707.2016/2001-29 e conseguiu confirmar que com base nas informações prestadas no LALUR e nas declarações de Imposto de Renda entregues pelo contribuinte à RFB, o Recorrente possui saldo de créditos a serem compensados no valor de R\$ 223.521,82, referentes a *BAIXA DE BENS/CUSTO DOS BENS BAIXADOS DIFER. IPC/BTNF LEI 8200/91*.

Assim, havendo créditos suficientes para satisfação do crédito remanescente, que não foram considerados e compensados quando do lançamento, assiste razão ao Recorrente, razão pela qual voto pelo provimento integral do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva